



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Agência de Florestas e Biodiversidade de Cataguases

Parecer nº 10/IEF/AFLOBIO CATAGUASES/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0014680/2021-91

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ZONA DA MATA GERAÇÃO S.A - CGH SANTA CECÍLIA		CPF/CNPJ: 04.677.733/0005-40
Endereço: Estrada a 6 Km de Mirai, s/n, Distrito Dores Vitória		Bairro: Zona Rural
Município: Mirai	UF: MG	CEP: 36.790-000
Telefone: (32) 3214-1715	E-mail: meioambiente.opsudeste@elera.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: ZONA DA MATA GERAÇÃO S.A - CGH SANTA CECÍLIA		Área Total (ha): 43,7713
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7241, 7242, 7243 e 7244		Município/UF: Mirai/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3142205-76BC.8D10.8680.4216.B127.333C.60DC.D546;

MG-3142205-B2E2.1337.5368.4FD5.87F2.4B99.8F22.7929;

MG-3142205-C516.AFCE.153D.48C6.95A6.9596.848B.A23D;

MG-3142205-C36E.9731.1986.4094.B702.B06E.3F85.9F91.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00291	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00291	ha	748.795	7.660.286

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Corte emergencial de 01 indivíduo arbóreo, Camboatá	0,00291

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Mata Atlântica		0,00291

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de origem nativa	Lenha da espécie de nome popular Camboatá.	0,07	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:16/03/2021

Data da vistoria:19/04/2021

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico:20/04/2021

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de vegetação nativa em área de Preservação Permanente. É pretendida a regularização de intervenção emergencial realizada em margem de curso d' água, com a supressão de 01 (um) indivíduo arbóreo em propriedade rural em uma área total correspondente a 0,00291 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Imóvel localizado na zona rural do município de Mirai, denominado CGH Santa Cecília, com área total de 43,7713 ha, 1,5633 módulos fiscais, tendo sido requerida intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, sendo suprimido 01 (um) indivíduo nativo em área de preservação permanente.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3142205-76BC.8D10.8680.4216.B127.333C.60DC.D546;

MG-3142205-B2E2.1337.5368.4FD5.87F2.4B99.8F22.7929;

MG-3142205-C516.AFCE.153D.48C6.95A6.9596.848B.A23D;

MG-3142205-C36E.9731.1986.4094.B702.B06E.3F85.9F91.

Área total: 43,7713 ha

Área de reserva legal: 0 ha

Área de preservação permanente: 4,1528 ha

Área de uso antrópico consolidada: 0,0546 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: *ha*

A área está em recuperação: *ha*

A área deverá ser recuperada: *ha*

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

Parecer sobre o CAR:

Conforme verificado durante a vistoria e analisando-se as informações apresentada no CAR, a área de Reserva Legal atende a legislação vigente, sendo dispensada a sua obrigatoriedade conforme disposto no artigo 12º da lei nº 12.651/12 no § 7º - “Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”, sendo esta a situação do requerente, embora há na propriedade área com formação florestal em tamanho suficiente, considerando o bom estado de conservação da vegetação nativa, com cobertura total do solo e espécies variadas. A sua conservação se faz importante considerando o potencial de biodiversidade de espécies da flora e fauna, presente em uma região com grande fragilidade e vulnerabilidade ambiental.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida situa-se em propriedade rural, sendo pretendida a regularização de intervenção emergencial protocolada e realizada para supressão de 01 indivíduo arbóreo próximo ao barramento, em margem de curso d' água, portanto em Área de Preservação Permanente, conforme indicado em mapa anexo e PUP /PTRF. Local já antropizado, havendo ocorrência de vegetação arbórea ou arbustiva no momento desta. Solo com textura argilosa, Latossolo vermelho Amarelo ao redor do local intervindo, sendo finalidade deste requerimento a regularização da intervenção de caráter emergencial na propriedade, sem novas intervenções ou supressão de vegetação nativa tendo havido rendimento lenhoso.

Taxa de Expediente: R\$493,00, paga em 22/01/2021

Taxa florestal: R\$0,41 paga em 22/01/2021

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme verificado no endereço eletrônico IDE SISEMA, as restrições foram classificadas de acordo as prioridades específicas. Observa-se que no local da área requerida, há prioridades para conservação de biodiversidade, mas em outros parâmetros há pouca restrição de prioridade.

Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema

Unidade de conservação: Não inserida em Unidade de Conservação

Áreas indígenas ou quilombolas: Não inserida

Outras restrições: Não se aplica

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme verificado pelo simulador de enquadramento da DN Copam nº217/2017, ratifico o enquadramento de porte e potencial poluídos deste empreendimento, sendo o mesmo caracterizado de pequeno porte e potencial poluídos, não sendo passível de licenciamento.

Atividades desenvolvidas: Geração de energia hidroelétrica CGH

Atividades licenciadas: Não Passível

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Autorização Ambiental de Funcionamento AAF

Número do documento: Processo nº 22684/2009/001/2013 AAF nº 05207/2017

5.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada em 19/04/2021, em companhia de representante da consultoria ambiental prestadora de serviço, foi verificado que a área requerida para intervenção, situa-se em área de preservação permanente, por estar na margem esquerda de curso d' água, à menos de 30m havendo o córrego menos de 10 m de largura, com área total de 0,00291 ha no total, pois pretende-se realizar a regularização de intervenção emergencial realizada, conforme comunicado prévio processo SEI nº 2100.01.0064405/2020-96, em 15 de dezembro de 2020, sendo esta a supressão de um indivíduo arbóreo conhecido popularmente como Camboatá, comum na região, pioneira, não considerada nobre, rara ou ameaçada. Esta espécie nativa encontrava-se na borda de um barranco, na margem esquerda do córrego, distante 2 metros da ombreira esquerda do barramento do reservatório da CGH, com possibilidade de risco das suas raízes provocarem infiltração e desestabilidade no solo e rompimento do barramento, havendo fotografia da árvore no local, ao final do Plano Simplificado de Utilização Pretendida PUP. Conforme o acompanhante nesta vistoria, existe uma recomendação da ANEEL de não haver vegetação arbórea à menos de 10 metros distante de barramentos, por motivos de segurança deste. Desta forma o indivíduo arbóreo foi suprimido emergencialmente, e após o comunicado, o presente processo visa sua regularização, confirmando-se seu caráter emergencial. A supressão deste indivíduo resultou em rendimento lenhoso de 0,07 m³ de lenha de origem nativa, que deverá ser deixada na propriedade, sem finalidade comercial. Propriedade rural com topografia variando de plana à ondulada, com solo de textura média sem sinais de processos erosivos no momento desta, sendo recoberto em parte com vegetação nativa no alto dos morros, em parte das margens de cursos d' água, e vegetação plantada de capim. A áreas de APP estão medianamente conservadas, possuindo a propriedade médio grau de antropização com atividade principal de pequena geração de energia hidrelétrica.

5.3.1 Características físicas:

Topografia: A propriedade possui topografia plana à ondulada com declividade em alguns locais acentuada. No local da intervenção a topografia é de plana à suave ondulada.

Solo: Possui textura areno argilosa, de granulometria média, podendo ser classificado como Latossolo Vermelho Amarelo, de ocorrência na propriedade assim como no local requerido.

Hidrografia: O imóvel possui APP de 4,1528 ha, situando-se nas margens de cursos d' água bem conservada, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e UPGRH Rio Muriaé.

5.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A propriedade possui vegetação nativa de composição variada de espécies, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio sucessional médio à avançado de regeneração natural, devido s características de região de ocorrência e espécies, com boa expressão de indivíduos e bem conservada. Também há vegetação plantada de capim com porte rasteiro.

Fauna: As espécies da fauna silvestre são de porte pequeno e médio podendo ser encontrada aves, répteis e mamíferos de ocorrência comuns na região, sendo limitados às características da flora, que lhes fornecem abrigo e alimentação.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção requerida, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme exposto, a intervenção requerida para regularização de intervenção emergencial comunicada já realizada, mesmo não sendo uma atividade com necessidade de licenciamento, possui AAF citada, a intervenção está condicionada às ações mitigadoras de impacto ambiental, havendo também proposta de medida compensatória, conforme seu porte e potencial poluidor e o tamanho da regularização

requerida, observando-se não haver necessidade de novas intervenções. A atividade está de acordo com a legislação vigente, enquadrando-se como caso excepcional de Utilidade Pública conforme o a Lei nº 20.922/2013 no artigo 3º I b “as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”. Os parâmetros citados neste enquadramento legal foram observados durante vistoria.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo citados impactos sobre o recurso hídrico, com entrada de sedimentos e possível assoreamento com movimentação de solo, remoção da vegetação, diminuindo a retenção de água no solo devido à possível compactação e possibilitando início de processo erosivo. Não haverá impactos significativos na fauna e flora, mesmo havendo supressão de vegetação nativa no local não ocorrendo espécimes raros ou ameaçados de extinção, e por ser o local com médio grau de antropização, a fauna silvestre é de pouca ocorrência. Podemos citar possíveis impactos em decorrência da intervenção desenvolvida, que podem ser no solo, na vegetação, ou na água, através de revolvimento de solo e supressão de vegetação principalmente. Conforme verificado em vistoria e não sendo proposto no PUP anexo podemos citar como medidas mitigadoras à atividade de regularização à intervenção realizada, ações como realizar instalação e constante manutenção de sistema de drenagem pluvial, mantendo-se o escoamento correto das águas de chuva, evitando-se processos erosivos e assoreamento do curso d'água nas proximidades do local da intervenção; utilização mínima das áreas de preservação permanente e com cobertura vegetal nativas, conservando-as sem alteração; seguir outras ações mitigadoras determinadas em condicionantes proposta em licenciamento por órgãos reguladores.

7.CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL nº. 54/2020

Processo nº 2100.01.0014680/2021-91

Requerente: ZONA DA MATA GERAÇÃO S.A –

CGH SANTA CECÍLIA

Propriedade/empreendimento: Matrículas 7241, 7242, 7243 e 7244

Município: Mirai

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para corte de árvore isolada localizada em APP, apresentando-se o requerimento como intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa haja vista não haver enquadramento no requerimento para corte isolado em app.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905/2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente de intervenção em APP c/ supressão da vegetação nativa em 0,00291 ha, fora assim designada em requerimento por haver entendimento inicial de que haveria supressão na APP, contudo, verificou-se tratar apenas de um indivíduo, sendo considerado indivíduo isolado de área antropizada, conforme entendimento técnico. Sendo estes em APP, não poderia ser registrado no

requerimento com corte de árvores isoladas somente, já que aquele item do requerimento descreve apenas indivíduos fora da APP, como dito, sendo **indivíduo isolado em APP**, dispensada assim, as compensações previstas que poderiam insurgir de uma autorização de intervenção em APP com supressão de nativa.

Tendo em vista o caráter emergencial que se cumpriu com a comunicação prévia e tempestiva ao órgão, a inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

II – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Conforme informação do parecerista técnico, as matrículas estão devidamente registradas no CAR.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP E MATA ATLÂNTICA

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto 47749/19, a compensação prevista ao caso, como compensação em área de APP, deverá ser pactuada previamente à emissão do DAIA, nos casos em que for designada em termos de compromisso ou poderá ser condicionada ao ato autorizativo, à critério do órgão ambiental.

Desta feita, caberá a equipe técnica, após avaliação do PTRF, condicionar ao ato autorizativo a compensação em APP nos termos do supracitado artigo.

Já a compensação florestal definida pela Lei Federal nº 11.428/06, uma vez que não se tem supressão de vegetação nativa e apenas corte de indivíduo arbóreos isolado dentro de APP não há que se falar em compensação florestal naqueles termos, muito embora deva ser cobrada a taxa de reposição florestal

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise destes autos com decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, conforme interpretação da legislação acima citada dada pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG, que colamos ao final deste parecer, dele fazendo parte.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, é de três anos, conforme Art. 7 do supracitado decreto:

“Art . 7º – o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.”

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse público, conforme art. 3º, III, “b” da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal n 11.428/06 e em conformidade com o processo SEI n 1080.01.0014061/2019-48, Despacho n 5/2020/IEF, conforme “*print*” ao final deste parecer, dele fazendo parte, e **desde que, previamente à emissão do DAIA:**

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto nos artigos 40 a 61 do novo Decreto 47.749/2019 e artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

2) seja cobrada a reposição florestal nos termos legais.

Ubá, 23 de abril de 2021.

Thaís de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental – Jurídico

Masp 1220288-3

URFBio Mata

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, em área de 0,00291 ha, localizada na propriedade rural CGH Santa Cecília em Miráí, havendo rendimento de material lenhoso.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi feita proposta como medida compensatória o plantio de mudas de espécies nativas e frutíferas em APP na margem de curso d' água na mesma propriedade do local da regularização, sendo detalhado em PTRF as ações a serem seguidas, tendo o projeto técnico sido aprovado assim como as suas ações. Desta forma, deve-se executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF apresentado anexo ao processo, em área de 0,00291 ha, tendo como coordenadas de referência 749.440 x; 7.659.514 y e 749.446 x; 7.659.520 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas nativas e frutíferas, na quantidade de 05 mudas, já considerando o replantio, na margem de curso d' água na CGH Santa Cecília, indicado em mapa anexo, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	instalação e constante manutenção de sistema de drenagem pluvial, mantendo-se o escoamento correto das águas de chuva, evitando-se processos erosivos e assoreamento do curso d' água nas proximidades do local da intervenção	Durante o período de intervenção/ocupação
2	utilização mínima das área de preservação permanente e com cobertura vegetal nativas, conservando-as sem alteração	Durante o período de intervenção/ocupação
3	seguir outras ações mitigadoras determinadas em condicionantes proposta em licenciamento por órgãos reguladores	Durante o período de intervenção/ocupação
4	Como medida Compensatória, realizar o plantio de mudas de espécies nativas e frutíferas em APP na margem de curso d' água na propriedade CGH Santa Cecília, em área de 0,00291 ha, com uso de 05 mudas.	10 meses após emissão do DAIA
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcelo Augusto Bordallo

MASP: 1021290-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 23/04/2021, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Bordallo, Coordenador**, em 23/04/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28373602** e o código CRC **83A4FCEE**.